

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001424/96-24  
Recurso nº. : 15.218  
Matéria: : IRPF – Ex.(s): 1992 a 1994  
Recorrente : LUIZ EVANDRO BRANDÃO DE ANDRADE  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.607

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Exs.: 1992 e 1994.  
É insubsistente o acréscimo patrimonial descoberto apurado a partir de  
renda mensal obtida por presunção como sendo 1/12 da renda líquida  
anual, por falta de embasamento legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
LUIZ EVANDRO BRANDÃO DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS  
REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI,  
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001424/96-24  
Acórdão nº. : 106-10.607

Recurso nº. : 15.218  
Recorrente : LUIZ EVANDRO BRANDÃO DE ANDRADE

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado auto de infração para exigência do imposto de renda da pessoa física, nos exercícios de 1992 e 1994 por acréscimo patrimonial a descoberto.

O contribuinte, intimado a informar os rendimentos auferidos em 1991 e 1993 discriminando-os mensalmente, apresentou cópias dos comprovantes de rendimentos pagos e retenção do imposto de renda na fonte, onde consta os rendimentos recebidos anulamente.

Em face disto a fiscalização efetuou uma tabela de origens e aplicações de recursos, considerando como renda mensal, 1/12 da renda líquida anual, apurando acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de março, abril e junho de 1991 e maio e junho de 1993.

Em sua impugnação, fls. 97 a 100, contesta inicialmente a utilização como regra para se estipular rendimentos mensais, a divisão do rendimento líquido anual. Afirma tratar-se de arbitrariedade tributária visto que inexistente norma que possibilite a mudança de regras vigentes em períodos anteriores.

Insurge-se ainda quanto a não aceitação pelo fisco de alienação de um veículo marca VW Santana GLS ano de 1989, efetuada no mês de março de 1991 e constante de sua declaração de bens, anexando recibo assinado pelo próprio recorrente e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001424/96-24  
Acórdão nº. : 106-10.607

cópia de Termo de Cessão e transferência expedido pela Amauri Administradora de Consórcio LTDA. datado de 13 de setembro de 1991, descrevendo a citada operação de venda.

Quanto às doações recebidas no ano base de 1993 e não aceitas pelo fisco, alega que as mesmas foram firmadas por declarações dos próprios doadores os quais possuem renda suficiente para tal e que a operação de mútuo não exige provas necessariamente formais. Cita acórdão do primeiro conselho de contribuintes.

A decisão recorrida, fls. 114 a 120, manteve parcialmente o lançamento pela aplicação do disposto na IN 46/97 e pela redução do percentual da multa de ofício nos termos do artigo 44, I da Lei 9.430/96.

Quanto ao arbitramento da renda mensal pela divisão por doze do rendimento anual, argumenta a decisão recorrida que "a exigência é perfeitamente cabível, posto que o rendimento anual é mera soma dos rendimentos mensais nada havendo de coercitivo em solicitar a apresentação dos valores que compõem o resultado. Diante da não demonstração pelo contribuinte, dividir o total em parcelas iguais é ato que obedece aos critérios básicos de matemática e direito. Não salva o contribuinte, sua alegação de que apresentou a declaração de acordo com a legislação em vigor, pois instado pela fiscalização não quis apresentar discriminadamente os valores que compunham a soma de seus rendimentos anuais."

Quanto a alienação do veículo, argumenta que a operação de venda apenas se comprova pelo certificado de registro de veículo emitido pelo DETRAN.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001424/96-24  
Acórdão nº. : 106-10.607

Quanto às doações e empréstimos, as mesmas devem ser comprovadas por meio de documentação hábil para tal, não podendo ser aceita a simples declaração de doação, quando não formalizada segundo as regras jurídicas ou comprovada a efetiva transferência do valor, sendo o ônus da prova de quem alega.

Cientificado da decisão em 16/01/98, o contribuinte apresentou recurso em 11/02/98, fls. 125 a 132, alegando em síntese as mesmas razões apresentadas na impugnação.

Quanto a sistemática utilizada para o arbitramento da receita, alega abuso tributário e ilegalidade. Insurge-se também contra o fato de a ação fiscal não considerar os saldos de disponibilidades financeiras em 31 de dezembro do ano anterior, constantes da declaração de bens, limitando-se a considerar como fontes de recursos, apenas os provenientes do trabalho e dentro do ano calendário.

No tocante a alienação do veículo, alega que o mesmo constava na sua declaração de bens desde a aquisição, tendo declarado a alienação. O fato da transferência do veículo ter ocorrido junto a administradora de consórcio apenas em mês posterior, não pode ser colocado como ponto culminante da decisão. Houve prova cabal da alienação e no termo de cessão e transferência do veículo constam os dados do adquirente do veículo.

Cita acórdão de número 104-10.712 cuja ementa é a seguinte;

Provado nos autos que o contribuinte tinha a propriedade do veículo, não compete ao fisco descaracterizar a alienação deste veículo, devidamente registrado na declaração de bens e quando se tem a informação do nome do adquirente e de seu respectivo CPF, mormente quando se prova o contrário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001424/96-24  
Acórdão nº. : 106-10.607

Afirma ainda que na alienação de um automóvel à uma agência de veículos ou concessionárias nem sempre é efetuada a transferência deste no mesmo ato. Usualmente as agências/concessionárias aguardam um pretense adquirente para que possa ser efetuada a definitiva transferência de propriedade do veículo junto ao DTRAN.

Em relação às doações e ao empréstimo, repisa as mesmas alegações da impugnação de que foram firmadas pelos próprios doadores os quais tinham rendas suficientes para tal. Que tais valores estão devidamente registrados nas declarações dos respectivos doadores e mutuantes, anexando cópias das declarações dos mesmos do ano base de 1993.

O presente processo não foi enviado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em face do disposto na Portaria n.º 0189/97 que dispõe que a PFN oferecerá contra razões nos processos onde o crédito tributário exigido no lançamento principal, na data da interposição do recurso, for superior a R\$ 500.000,00.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10920.001424/96-24  
Acórdão n.º : 106-10.607

**VOTO**

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração do imposto de renda na pessoa física, sobre acréscimo patrimonial a descoberto que considerou como renda mensal do contribuinte 1/12 da renda líquida anual declarada.

Inicialmente cabe observar que a fiscalização ao elaborar o quadro de variação patrimonial, considerou como renda mensal do contribuinte, 1/12 da renda líquida anual declarada. Além disto, não foi também considerado como fonte de recursos, os saldos das disponibilidades em 31 de dezembro do ano base imediatamente anterior, ficando assim prejudicado a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Em que pese o fato de que, de acordo com a declaração de rendimentos apresentada, todos os rendimentos declarados terem sido provenientes de pessoa jurídica, e provavelmente decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, indicando uma remuneração fixa mensal, tais fatos são fortes indícios mas não suficientes para garantir a presunção admitida pelo fisco da renda líquida anual ser 12 vezes a renda mensal. Tampouco dispõe a legislação de presunção legal neste ponto.

Esta Câmara já se manifestou neste sentido no acórdão de número 106-08.369 de 11/11/96.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001424/96-24  
Acórdão nº. : 106-10.607

Além disto, às fls. 47 a 51 e 73 a 77, constam cópias do documentos fornecidos pelas fontes pagadoras referentes nos anos base de 1991 e 1993 respectivamente. Analisando-se estes documentos juntamente com as declarações de rendimentos apresentadas, verifica-se que em alguns documentos, fls. 73 e 75, constam os rendimentos discriminados mensalmente. Nos quadros das declarações, onde são informados as fontes pagadoras, há informação de que houve retenção de imposto de renda na fonte, o que significa que as referidas fontes pagadoras estavam obrigadas a apresentação da DIRF, onde constam os rendimentos pagos mensalmente.

Os únicos documentos que não trazem qualquer indicação de retenção de imposto na fonte, e apresentam os rendimentos anualmente, são os emitidos pelo INSS, fl. 51 e pela Caixa de Benefícios dos funcionários do Banco do Estado de São Paulo, CABESP.

Em face do exposto, entendo que fica prejudicado o levantamento elaborado pela fiscalização ao não considerar o saldo das disponibilidades do exercício anterior devidamente declarado, por falta de embasamento legal, e por não atender ao princípio da verdade material ao presumir a renda mensal do contribuinte, especialmente quando poderia ter apurado o valor dos rendimentos mensais do contribuinte a partir dos valores informados nos autos, e nas DIRF's das fontes pagadoras.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998



**RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001424/96-24  
Acórdão nº. : 106-10.607

**INTIMAÇÃO**

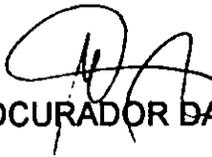
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **01 MAR 1999**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

*10.3.99.*

  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**